



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161227 - DF(2024/0285702-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : INBRANDS S/A
ADVOGADOS : NAYARA NASCIMENTO DE LIMA - SP434454
RODRIGO LOPES FERREIRA - SP326603
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - DF017313
FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
CAMILA CHRISTINA SCHEIDT STEINHOFF - SP221339
RECORRIDO : WLC COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 4º e 139, II e IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.080 do Código Civil não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem foi suscitada a tese nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A aplicação do art. 110 do CPC por analogia à extinção da pessoa jurídica foi reconhecida em tese pelo acórdão recorrido, mas condicionada à comprovação da dissolução irregular, à demonstração de patrimônio líquido e à instauração de procedimento de habilitação.
3. No caso concreto, a Corte de origem não reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada, seja sob a forma regular ou irregular, razão pela qual nem sequer se colocou em debate a possibilidade de sucessão processual da pessoa jurídica por seus sócios ou o cabimento do redirecionamento da execução mediante desconconsideração da personalidade jurídica.
4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido sobre a inexistência de comprovação da dissolução irregular e dos requisitos para a sucessão processual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ também constitui óbice à análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161227 - DF(2024/0285702-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : INBRANDS S/A
ADVOGADOS : NAYARA NASCIMENTO DE LIMA - SP434454
RODRIGO LOPES FERREIRA - SP326603
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - DF017313
FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681
CAMILA CHRISTINA SCHEIDT STEINHOFF - SP221339
RECORRIDO : WLC COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 4º e 139, II e IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.080 do Código Civil não foi apreciado pelo Tribunal de origem, nem foi suscitada a tese nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A aplicação do art. 110 do CPC por analogia à extinção da pessoa jurídica foi reconhecida em tese pelo acórdão recorrido, mas condicionada à comprovação da dissolução irregular, à demonstração de patrimônio líquido e à instauração de procedimento de habilitação.
3. No caso concreto, a Corte de origem não reconheceu o encerramento das atividades da empresa executada, seja sob a forma regular ou irregular, razão pela qual nem sequer se colocou em debate a possibilidade de sucessão processual da pessoa jurídica por seus sócios ou o cabimento do redirecionamento da execução mediante desconconsideração da personalidade jurídica.

4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido sobre a inexistência de comprovação da dissolução irregular e dos requisitos para a sucessão processual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ também constitui óbice à análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INBRANDS S.A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL DO SÓCIO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A sucessão processual do sócio na forma pretendida pelo agravante guarda pertinência com a dissolução irregular da empresa que, encerrada sem liquidação, viabiliza a absorção de patrimônio líquido pelos sócios. 2. No caso dos autos não houve a confirmação da dissolução irregular, ou a demonstração de absorção de patrimônio líquido, ou o pedido de habilitação prévia dos sócios, consoante parâmetros definidos pelo REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019. 3. A sucessão processual do sócio não pode ser utilizada como subterfúgio para alcançar o patrimônio do sócio de forma ilimitada, sem demonstração dos requisitos mínimos de que sequer existia patrimônio líquido após o balanço patrimonial, sob pena de que sejam viabilizados os mesmos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.” (e-STJ, fls. 58-59)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 124-133).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 4º e 139, II e IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de vigência às normas de cooperação processual e poderes do juiz para assegurar a efetividade da execução, ao não se permitir o redirecionamento por sucessão processual como medida adequada à tutela jurisdicional em cenário de dissolução irregular; (ii) art. 110 do Código de Processo Civil e Súmula 435/STJ, pois a dissolução irregular da pessoa jurídica seria equiparável à morte da pessoa natural, legitimando a sucessão processual dos sócios e, por analogia à súmula, o redirecionamento da execução sem necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e (iii) art. 1.080 do Código Civil, pois a dissolução irregular teria constituído ato ilícito dos sócios, ensejando sua responsabilização pelo

passivo da sociedade, independentemente de desconconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução.

Foram apresentadas contrarrazões pela Defensoria Pública do Distrito Federal, na Curadoria Especial do recorrido (e-STJ, fls. 218-224).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, INBRANDS S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que indeferiu a sucessão processual da devedora WLC Comércio Varejista de Roupas Ltda pelos seus sócios. A agravante alega encerramento irregular das atividades desde 08/2018, inaptidão cadastral, inexistência de contas bancárias, declarações fiscais e faturamento, além de intimação dos sócios pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para regularização. Sustenta que a extinção da pessoa jurídica equivaleria à morte da pessoa natural, autorizando a sucessão com base no art. 110 do CPC, art. 1.080 do CC e Súmula 435/STJ, e requer a reforma da decisão para substituir a pessoa jurídica pelos sócios e prosseguir a execução sem instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

No acórdão recorrido, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conhece do agravo e nega-lhe provimento, assentando que a sucessão dos sócios pressupõe a confirmação da dissolução irregular, a demonstração de absorção de patrimônio líquido e a prévia habilitação dos sucessores, conforme parâmetros do REsp 1.784.032/SP. Registra que não houve comprovação da dissolução irregular nem pedido de habilitação, e que a sucessão não pode servir de atalho para alcançar patrimônio ilimitado dos sócios, sob pena de reproduzir indevidamente os efeitos da desconconsideração (e-STJ, fls. 58-66).

Nos embargos de declaração, a mesma Turma conhece e rejeita o recurso, aplicando multa por caráter manifestamente protelatório, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC. Afirma não haver omissão no acórdão embargado, pois a tese de sucessão processual foi devidamente examinada, reiterando a necessidade de comprovação da dissolução irregular, da existência e distribuição de patrimônio líquido e da instauração do procedimento de habilitação, nos termos já fixados no julgamento do agravo (e-STJ, fls. 124-133).

(i) Arts. 4º e 139, II e IV, do CPC.

Sustenta a parte recorrente que teria havido negativa de vigência às normas de cooperação e aos poderes do juiz para assegurar a efetividade da tutela executiva, ao não se admitir o redirecionamento por sucessão processual em contexto que seria de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decidiu-se que a controvérsia cinge-se à sucessão processual, com exigência de comprovação da dissolução irregular, demonstração de patrimônio líquido e prévio procedimento de habilitação. Por sua vez, não há análise dos arts. 4º e 139 do CPC, inexistindo prequestionamento específico desses dispositivos (e-STJ, fls. 58-66; 124-133; 72-77).

Assim, no que tange à alegada violação dos arts. 4º e 139, II e IV, do CPC/2015, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

(ii) Art. 110 do CPC.

Segundo a parte recorrente, a extinção ou dissolução irregular da sociedade seria equiparável à morte da pessoa natural, legitimando a sucessão processual dos sócios e o redirecionamento da execução civil por analogia à súmula, sem necessidade de instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão reconhece, em tese, a aplicação do art. 110 do CPC por analogia à extinção da pessoa jurídica, mas condiciona a sucessão à prova da dissolução irregular, à existência e distribuição de patrimônio líquido e ao prévio procedimento de habilitação. No caso, ausentes tais requisitos e não requerido o incidente de habilitação, negou-se provimento (e-STJ, fls. 58-66; 72-77; 124-133). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão:

"Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, INBRANDS S.A. interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília que, em sede do cumprimento de sentença 0714407-68.2018.8.07.0001, promovido

pelo agravante em desfavor de WLC Comércio Varejista de Roupas LTDA-EPP, indeferiu a sucessão da empresa pelos respectivos sócios uma vez que não fora confirmada a extinção da pessoa jurídica.

A controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade de sucessão processual da empresa pelos sócios em lugar da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Na origem, durante a fase de conhecimento, INBRANDS ajuizou ação monitória em decorrência da venda de produtos a ora executada, pretendendo constituir o título executivo para o pagamento do valor histórico de R\$ 697.169,62 (seiscentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) (ID. de origem n. 17585395).

Constituído o título, e iniciada a fase de cumprimento de sentença, o exequente apresenta dificuldades de exercer medidas satisfativas em desfavor do devedor e postula a sucessão processual da empresa pelos sócios, ressaltando, por vezes, que não tem interesse em iniciar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que acredita ser impossível demonstrar os requisitos necessários, legalmente exigidos.

A sucessão processual da empresa, na forma em que pleiteada, se origina de interpretação analógica ao que ocorre com a pessoa natural, nos termos do artigo 110 e 779 do CPC.

*Nestes casos, após comprovada a dissolução irregular, e desde que demonstrado que a (irregular) extinção empresarial ocorrera sem que o liquidante, em descumprimento ao que preceitua o artigo 1.103 do Código Civil, tenha providenciado os pagamentos dos passivos da pessoa jurídica, o c. STJ vem autorizando a inclusão dos sócios para sucessão, a fim de que os credores possam alcançar o patrimônio líquido que fora indevidamente absorvido, até o seu limite.
[...]*

Contudo, o agravante postula, a partir desta linha de raciocínio, que a sucessão processual do sócio seja automaticamente reconhecida.

A detida análise do referido julgado permite reconhecer que a sucessão, embora possível, não deverá ocorrer de forma automática.

Isso, porque é indispensável análise dos ativos partilhados entre os sócios em razão da liquidação societária, que deverá ocorrer por intermédio do procedimento de habilitação, inclusive com citação e oportunidade de dilação probatória.

Raciocínio diverso seria viabilizar o alcance direto de patrimônio ilimitado dos sócios, em evidente – indevida – presunção de responsabilidade ilimitada, que apenas deve ser viabilizada em situações particulares dos vícios autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica.

Com esses argumentos, percebe-se ser de absoluta clareza a necessidade de duplo requisito: confirmação da dissolução irregular e prévio processo de habilitação para apurar o quantum extensível aos sócios, quando houver.

Neste ponto, o mencionado precedente do c. STJ é claríssimo ao concluir que, caso a pessoa jurídica tenha sido liquidada, mas que dela não se origine patrimônio líquido, a sucessão empresarial não é possível.

*Colaciono precedentes deste eg. TJDFT que já analisaram questão idêntica:
[...]*

No caso dos autos, o agravante não comprovou a dissolução irregular ou, muito menos, a absorção de patrimônio líquido pelos sócios, apenas limitando-se a indicar que a empresa está inapta e inativa. Ademais, não fora formulado pedido de habilitação na forma da Lei.

Percebe-se, assim, que o pretendido pelo exequente é viabilizar medidas satisfativas diretamente ao sócio sem a observância dos requisitos legais.

Há de se destacar, neste ponto, que o recorrente apresenta extensa fundamentação pela impossibilidade do prosseguimento do processo por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como mecanismo de fortalecer seu pleito pela sucessão processual. Contudo, não fora realizado pedido de reforma da r. decisão recorrida no tocante ao processamento do incidente.

Portanto, e embora se trate de procedimento incidental com maior envergadura, e com possibilidade de alcançar maior patrimônio, caso o agravante entenda pela inadequação da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deverá dele desistir."

No caso concreto, sequer se avançou à análise da possibilidade de sucessão processual da pessoa jurídica por seus sócios, ou do eventual cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a Corte de origem expressamente afastou o reconhecimento do encerramento das atividades da empresa executada, seja ele regular ou irregular.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO POR SUCESSÃO PROCESSUAL SEM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em recurso especial, manteve a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a pretensão recursal.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do recurso especial em execução de título extrajudicial, na qual se pretende a inclusão de sócio no polo passivo por sucessão processual, sem instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cujo valor da causa é de R\$ 8.017,85.

3. A Corte a quo desproveu o agravo de instrumento e manteve a necessidade de instaurar o incidente de desconconsideração, afirmando a inviabilidade de responsabilizar o sócio nos próprios autos da execução quando não verificada sua condição de devedor solidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão é saber se houve indevida aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito limitada à interpretação dos arts. 50 e 1.080 do CC e 110 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a necessidade do incidente e a impossibilidade de responsabilização direta do sócio na execução, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão demanda o reexame do acervo fático-probatório".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50, 1.080; CPC, art. 110.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
(AgInt no AREsp n. 2.906.575/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1022 do CPC/15, uma vez que, no caso em tela, a alegada negativa de prestação jurisdicional refere-se a tese distinta daquela reputada não prequestionada. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. 4.1 Para alterar o acórdão impugnado quanto à ausência de comprovação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível analisar os termos desses contratos e revolver elementos fático-probatórios, o que é inadmissível na via especial, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.536.734/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). 2. Alterar a conclusão da Corte de origem no sentido de que não ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração exigiria a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é inviável e sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.120.681/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)"

Por sua vez, a incidência da Súmula 7 do STJ, por obstar o reexame fático-probatório, constitui óbice intransponível também à análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(iii) Art. 1.080 do CC.

Defende a parte recorrente que a dissolução irregular teria constituído ato ilícito dos sócios, de modo que eles deveriam responder pelo passivo da sociedade, permitindo o redirecionamento da execução independentemente da desconsideração da personalidade jurídica.

Os acórdãos não enfrentam o art. 1.080 do CC como fundamento autônomo. A decisão colegiada limita-se a exigir os requisitos da sucessão processual e a distinguir essa via da desconsideração, sem analisar a tese de ato ilícito e responsabilização direta dos sócios, inexistindo, portanto, prequestionamento da matéria (e-STJ, fls. 58-66; 124-133; 72-77).

Nesse sentido, quanto à suposta afronta ao art. 1.080 do Código Civil, se a matéria neles veiculada não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, inexistindo, ademais, a oposição de embargos de declaração com o propósito de suprir eventual omissão, resta ausente, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo, por analogia, o impedimento consubstanciado nas Súmulas n°s 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.161.227 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0285702-1

Número de Origem:
07002098220248079000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INBRANDS S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

RODRIGO LOPES FERREIRA - SP326603

FELIPE ROBERTO RODRIGUES - SP305681

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - DF017313

CAMILA CHRISTINA SCHEIDT STEINHOFF - SP221339

NAYARA NASCIMENTO DE LIMA - SP434454

RECORRIDO : WLC COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026